



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DESPACHO Nº 523/2026

Processo nº 001036.000056/2026-67
Interessado: Secretaria Municipal de Finanças

A SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E AO GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Segue, para apreciação, parecer jurídico e elaboração do estudo de impacto orçamentário, a proposta de lei que tem por objetivo instituir regimes gerais de parcelamento de débitos, de forma a se adicionar novas modalidades de parcelamento, desta vez mediante contrapartidas dos devedores, mantida a modalidade convencional, com a consequente revogação da Lei Municipal n.º 6.308/2021. A referida proposta também trata, de maneira temporária, da concessão de desconto de 100% na multa e nos juros moratórios para pagamentos à vista de débitos inscritos em Dívida Ativa, desde que liquidados até o dia 11 de dezembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Rodrigo Sernaglia, Diretor de Receita e Fiscalização**, em 10/09/2026, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0597037** e o código CRC **AB1047B5**.

Referência: Processo nº 001036.000056/2026-67

SEI nº 0597037



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SMG – DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DESPACHO Nº 775/2026

Processo nº 001036.000056/2026-67

ANEXO - ESTUDO E MEMÓRIA DE CÁLCULO
PROJEÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA
Exercícios - 2026, 2027 e 2028

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E OBJETIVO

A avaliação do potencial de impacto de medidas destinadas à regularização de débitos municipais envolve não apenas a estimativa dos benefícios concedidos, mas também a análise dos possíveis efeitos financeiros, econômicos e sociais decorrentes de sua implementação, considerando seus reflexos para os contribuintes, para a Administração Municipal e para a sociedade.

Nesse contexto, os mecanismos de regularização fiscal constituem instrumentos destinados a incentivar a quitação ou o parcelamento de débitos perante o Município, mediante a criação de condições diferenciadas, possibilitando, de um lado, a regularização da situação fiscal dos contribuintes e, de outro, a recuperação de créditos municipais.

Atualmente, o parcelamento de débitos tributários e não tributários no Município é disciplinado pela Lei Municipal nº 6.308/2021. O presente Projeto de Lei propõe nova disciplina para a regularização desses débitos, com a revogação da legislação atualmente vigente.

A proposta amplia as possibilidades de regularização dos débitos municipais, estabelecendo modalidades alternativas de parcelamento, com descontos vinculados ao percentual de entrada ou à opção por pagamento em menor número de parcelas (de 4 a 8 parcelas), além da possibilidade de parcelamento sem desconto (em até 36 ou 60 parcelas).

Prevê, ainda, exclusivamente para o exercício de 2026, benefício temporário para pagamento à vista dos débitos abrangidos pelo projeto, mediante redução de 100% dos juros e da multa moratória, dentro do período nele estabelecido.

A criação dessas novas possibilidades de regularização tem como objetivo estimular a quitação e o parcelamento de débitos de contribuintes que, por diferentes circunstâncias, se encontram inadimplentes com suas obrigações perante o Município. Ao oferecer condições mais compatíveis com a capacidade de pagamento dos devedores, busca-se ampliar a recuperação dos créditos municipais e, conseqüentemente, contribuir para a redução do estoque da Dívida Ativa.

Além dos efeitos fiscais, a regularização dos débitos produz reflexos econômicos e sociais positivos. Ao possibilitar que contribuintes reorganizem suas obrigações perante o Município e retomem sua regularidade fiscal, criam-se condições mais favoráveis para a continuidade de suas atividades econômicas. Especialmente no caso das empresas, a regularização contribui para a retomada de investimentos e para a manutenção de suas atividades, com reflexos sobre o consumo, o comércio e os negócios locais.

Sob a perspectiva da Administração, mecanismos dessa natureza também representam alternativa para a recuperação de créditos que, sem estímulos adicionais à regularização, podem permanecer por períodos prolongados em cobrança administrativa ou judicial. Além do tempo necessário à recuperação, tais procedimentos envolvem custos administrativos e processuais tanto para o Poder Público quanto para os próprios devedores. Com a ampliação da regularização dos débitos, a arrecadação real é ampliada e o número de casos encaminhados para execução fiscal é reduzido, permitindo maior concentração de esforços em cobranças de valores mais significativos para o erário.

A recuperação de parte desses créditos contribui ainda para o ingresso de recursos que podem ser destinados ao financiamento das ações, serviços e políticas públicas municipais.

A relevância dessa iniciativa também pode ser observada quando se compara o atual estoque da Dívida Ativa com a capacidade anual de arrecadação do Município. Em janeiro de 2026, o estoque da Dívida Ativa correspondia a **R\$ 486.083.893,26**, enquanto a receita corrente arrecadada pela Administração Direta no exercício de 2025 alcançou **R\$ 715.576.250,01**. Assim, o estoque da Dívida Ativa representa aproximadamente **67,93%** da receita corrente arrecadada pela Administração Direta em 2025, proporção que demonstra a expressividade dos créditos pendentes de recuperação dentro da realidade fiscal municipal.

Embora não se espere que a totalidade desse estoque seja recuperada em curto prazo, a criação de novas modalidades de regularização busca ampliar as possibilidades de recuperação desses créditos, favorecendo sua conversão em receitas efetivamente arrecadadas e contribuindo para a redução gradativa da Dívida Ativa acumulada.

Além de contribuir para a redução do estoque da Dívida Ativa, a instituição das modalidades alternativas de parcelamento e das condições diferenciadas de pagamento previstas neste Projeto de Lei vai favorecer a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa em relação aos valores historicamente realizados e à própria previsão orçamentária dessa receita. Isso porque as estimativas orçamentárias são elaboradas, em regra, a partir do comportamento histórico da arrecadação, enquanto a ampliação das formas de regularização disponíveis ao contribuinte pode estimular a formalização de novos acordos e a recuperação de créditos que, nas condições atualmente existentes, poderiam permanecer por maior período sem ingresso nos cofres municipais.

Esse potencial é reforçado, para 2026, pela previsão do benefício temporário para pagamento à vista, que acrescentaria, por período determinado, incentivo adicional à liquidação de débitos. Dessa forma, caso aprovado o Projeto de Lei, as modalidades alternativas de parcelamento e o benefício temporário poderão contribuir, cada qual segundo suas características, para ampliar a efetiva recuperação da Dívida Ativa e, consequentemente, favorecer o desempenho da arrecadação própria em relação ao comportamento histórico e aos valores previstos no orçamento.

Ainda que os benefícios previstos impliquem redução de parte dos juros e multas incidentes sobre os débitos, a regularização possibilita o ingresso do principal, da correção monetária e da parcela remanescente dos encargos, além de favorecer a recuperação de créditos cuja realização poderia ocorrer de forma mais lenta pelas vias normais de cobrança. Conforme demonstrado nas projeções deste estudo, o aumento esperado no volume de créditos regularizados supera a renúncia estimada decorrente dos descontos concedidos, de forma que o acréscimo projetado na recuperação dos créditos municipais compensa o valor da renúncia calculada.

Mesmo diante dessa perspectiva de compensação, os efeitos dos benefícios propostos precisam ser devidamente mensurados sob o aspecto orçamentário-financeiro. Nesse sentido, o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes.

Dessa forma, considerando a previsão de início das medidas no exercício de 2026, o presente estudo apresenta a memória de cálculo da renúncia estimada para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, utilizando dados históricos do Município e premissas de comportamento explicitadas ao longo do documento.

Para esta projeção, adota-se como premissa o início das regras previstas em 1º de outubro de 2026. Como o projeto também prevê, para 2026, o benefício temporário de pagamento à vista, a estimativa desse exercício é apresentada separadamente das projeções para 2027 e 2028.

2. BASE HISTÓRICA DOS PARCELAMENTOS

Para estimar o comportamento das modalidades previstas, foram utilizados os parcelamentos formalizados entre **01/08/2025 e 01/08/2026**, período correspondente a um ano após o encerramento do REFIS 2025. A escolha desse intervalo permite utilizar como referência os 12 meses mais recentes sem a interferência de um programa específico de regularização fiscal, refletindo o comportamento dos parcelamentos realizados nas condições normalmente praticadas pelo Município.

Componente	Imobiliário	Mobiliário	Total
Acordos	2.894	481	3.375
Principal	8.191.781,79	1.145.663,13	9.337.444,92
Correção	1.454.434,16	411.160,91	1.865.595,07
Juros	4.027.874,70	1.186.524,40	5.214.399,10
Multa	154.167,80	48.665,66	202.833,46
Juros + multa	4.182.042,50	1.235.190,06	5.417.232,56
Total parcelado	13.828.258,45	2.792.014,10	16.620.272,55

Como os benefícios previstos neste Projeto de Lei incidem sobre juros e multa, adota-se como referência histórica o montante de: **R\$ 5.417.232,56**

Esse valor corresponde aos juros e multas incluídos nos 3.375 parcelamentos realizados durante os 12 meses analisados, nas condições então praticadas pelo Município.

A metodologia considera que a criação de condições mais favoráveis de regularização poderá aumentar a procura pelos parcelamentos. Essa expectativa encontra respaldo no comportamento observado durante o REFIS 2025.

Nos 61 dias de vigência do REFIS 2025, foram mantidos 1.318 parcelamentos, já desconsideradas as negociações posteriormente canceladas e sem incluir as 773 negociações realizadas à vista, cujos resultados são apresentados detalhadamente no tópico seguinte. Essa quantidade corresponde a aproximadamente 39% dos 3.375 parcelamentos realizados durante todo um ano em condições normais.

Assim, somente os parcelamentos efetivamente mantidos durante cerca de dois meses de REFIS alcançaram quase **40%** da quantidade de parcelamentos normalmente formalizada em 12 meses, evidenciando o potencial de aumento da adesão quando são oferecidas condições diferenciadas.

Diante desse comportamento, adota-se para o presente estudo um incremento estimado de **25%** sobre o volume histórico de parcelamentos, definido como percentual prudencial de projeção, de modo a considerar o potencial de crescimento sem superestimar os efeitos das novas condições propostas.

Aplicando-se esse incremento:

Componente	Base histórica	Incremento de 25%	Base anual projetada
Principal	9.337.444,92	2.334.361,23	11.671.806,15
Correção	1.865.595,07	466.398,77	2.331.993,84
Juros	5.214.399,10	1.303.599,78	6.517.998,88
Multa	202.833,46	50.708,37	253.541,83
Juros + multa	5.417.232,56	1.354.308,14	6.771.540,70
Total parcelado	16.620.272,55	4.155.068,14	20.775.340,69

Assim, estima-se, para um exercício completo, **R\$ 20.775.340,69 em parcelamentos**, dos quais **R\$ 6.771.540,70 correspondem a juros e multas**.

Esse último valor constitui a base anual utilizada para estimar os descontos das modalidades propostas.

3. EXPERIÊNCIA DO REFIS 2025

Para estimar o benefício temporário de pagamento à vista previsto para 2026, foi utilizada como referência a experiência do REFIS 2025, especialmente a modalidade que concedeu redução de 100% dos juros e da multa mediante pagamento à vista.

Os resultados observados no REFIS 2025 foram os seguintes:

Modalidade	Negociação inicial	Negociação cancelada	Valor negociado efetivado	Anistia negociada	Anistia anulada	Valor anistiado efetivado
À vista – redução de 100%	8.143.866,31	4.275.778,76	3.868.087,55 (47,50%)	3.766.520,09	2.164.143,62	1.602.376,47 (42,54%)
Parcelado	19.669.003,20	9.139.535,09	10.529.468,11 (53,53%)	5.192.100,33	2.559.848,28	2.632.252,05 (50,70%)
Total	27.812.869,51	13.415.313,85	14.397.555,66 (51,76%)	8.958.620,42	4.723.991,90	4.234.628,52 (47,27%)

Obs.: O REFIS 2025 esteve vigente no período de 12/05/2025 a 11/07/2025. As informações relativas aos cancelamentos das negociações e às respectivas anistias anuladas estão atualizadas até **24/08/2026**. Anistia compreende o desconto em multas e juros.

Entre as negociações mantidas, 773 foram à vista e 1.318 parceladas:

Forma de pagamento	Quantidade	Percentual sobre as negociações mantidas
À vista	773	36,97%
Parcelada	1.318	63,03%
Total	2.091	100,00%

Para a projeção de 2026, esses percentuais são utilizados de forma aproximada, correspondendo a **37% para pagamento à vista e 63% para parcelamento**, durante o período em que estiver disponível o benefício temporário.

4. PREMISSAS DE DISTRIBUIÇÃO DOS PARCELAMENTOS ENTRE AS MODALIDADES PREVISTAS

Como as modalidades de parcelamento previstas neste Projeto de Lei ainda não possuem histórico de utilização, é necessário estimar como o total de parcelamentos poderá se distribuir entre as três alternativas. O benefício temporário para pagamento à vista não integra essa distribuição, por se tratar de condição excepcional prevista exclusivamente para o exercício de 2026, cuja estimativa é realizada separadamente neste estudo.

Considera-se que, do total de parcelamentos que vierem a ser realizados, aproximadamente 40% deverão optar pelo parcelamento com desconto conforme percentual de entrada, 40% pelo parcelamento com desconto por menor número de parcelas (de 4 a 8 parcelas) e 20% pelo parcelamento sem desconto (em até 36 ou 60 parcelas).

A previsão de maior concentração nas duas modalidades com desconto decorre da possibilidade de redução de juros e multa, que tende a tornar essas alternativas mais atrativas aos contribuintes. Assim, estima-se que 80% do total de parcelamentos ocorram em alguma das modalidades com benefício e 20% sem desconto.

Modalidade	Percentual estimado do total de parcelamentos
Parcelamento com desconto conforme percentual de entrada	40%
Parcelamento com desconto por menor número de parcelas (de 4 a 8 parcelas)	40%
Parcelamento sem desconto (em até 36 ou 60 parcelas)	20%
Total dos parcelamentos estimados	100%

PROC. Nº

113/26

FOLHA Nº

18

Dentro dos 40% de parcelamentos estimados para cada modalidade com desconto, considera-se também que o valor do débito pode influenciar a condição escolhida.

Em termos gerais, quem possui débito maior tende a precisar de menor entrada ou de maior número de parcelas. No sentido inverso, quem possui débito menor tende a ter maior possibilidade de oferecer uma entrada mais elevada ou realizar o pagamento em menos parcelas.

Com base nessa lógica, foram adotadas as seguintes distribuições:

Parcelamento com desconto conforme percentual de entrada

Entrada	Desconto sobre juros e multa	Distribuição estimada dos parcelamentos por faixa de entrada
20%	20%	20%
25%	25%	15%
30%	30%	10%
35%	35%	10%
40%	40%	10%
45%	45%	15%
50%	50%	20%
Total		100%

A distribuição resulta em **desconto médio estimado de 35% (média ponderada)** para essa modalidade.

Parcelamento com desconto por menor número de parcelas (de 4 a 8 parcelas)

Condição de pagamento	Desconto sobre juros e multa	Distribuição estimada dos parcelamentos por condição de pagamento
Até 4 parcelas	50%	50%
De 5 a 8 parcelas	45%	50%
Total		100%

A distribuição resulta em **desconto médio estimado de 47,5% (média ponderada)** para essa modalidade.

Esses percentuais constituem premissas adotadas exclusivamente para possibilitar a estimativa da renúncia, uma vez que o comportamento efetivo dos contribuintes somente poderá ser conhecido após eventual aprovação e aplicação das regras previstas.

5. ESTIMATIVA DA RENÚNCIA PARA 2026

Em 2026, considera-se que as novas regras comecem a produzir efeitos em **1º de outubro**. Para fins de projeção, considera-se como período efetivo para formalização das negociações o intervalo até **11 de dezembro de 2026**.

A base anual projetada corresponde a R\$ 6.771.540,70 em juros e multas. Considerando que a implementação ocorrerá no último trimestre do exercício, adota-se para 2026 a proporção correspondente a três meses, resultando em: **R\$ 1.692.885,18 em juros e multas**

Durante esse período, o contribuinte poderá optar pelo benefício temporário para pagamento à vista ou pelas modalidades de parcelamento.

Para estimar a parcela correspondente aos parcelamentos, utiliza-se a proporção observada no REFIS 2025, no qual aproximadamente 63% das negociações mantidas foram parceladas.

Aplicando-se esse percentual sobre a base estimada para o período:

$$R\$ 1.692.885,18 \times 63\% = R\$ 1.066.517,66$$

Assim, estima-se que **R\$ 1.066.517,66** em juros e multas estejam relacionados às modalidades de parcelamento em 2026.

O benefício referente aos pagamentos à vista é calculado separadamente, utilizando diretamente a experiência observada no REFIS 2025.

5.1. Parcelamentos projetados em 2026

Sobre a base de **R\$ 1.066.517,66** são aplicadas as premissas de distribuição e os descontos médios apresentados no tópico 4:

Forma de parcelamento	Percentual	Base estimada	Desconto médio	Renúncia estimada
Desconto conforme percentual de entrada	40%	426.607,06	35%	149.312,47
Desconto por menor número de parcelas (de 4 a 8 parcelas)	40%	426.607,06	47,5%	202.638,35
Sem desconto (em até 36 ou 60 parcelas)	20%	213.303,53	0%	0,00
Total	100%	1.066.517,65	—	351.950,82

5.2. Benefício temporário para pagamento à vista

O benefício temporário é calculado separadamente, utilizando como referência o resultado do REFIS 2025.

Naquele programa, durante **61 dias**, o valor efetivamente anistiado nos pagamentos à vista foi de **R\$ 1.602.376,47**.

Como o benefício proposto para 2026 deverá permanecer disponível por **72 dias**, estima-se proporcionalmente uma renúncia de: **R\$ 1.891.329,60**

5.3. Total estimado aproximadamente para 2026

Origem	Renúncia estimada
Benefício temporário à vista (100% de desconto em multas e juros)	1.891.329,60
Parcelamento com desconto conforme percentual de entrada	149.312,47
Parcelamento com desconto por menor número de parcelas (de 4 a 8 parcelas)	202.638,35

Origem	Renúncia estimada
Parcelamento sem desconto (em até 36 ou 60 parcelas)	0,00
Total – 2026	2.243.280,42

PROC. Nº 113/26FOLHA Nº 20

6. ESTIMATIVA DA RENÚNCIA PARA 2027 E 2028

Para 2027 e 2028, este Projeto de Lei não prevê a continuidade do benefício temporário de pagamento à vista estabelecido exclusivamente para 2026. Para esses exercícios, consideram-se as modalidades alternativas de parcelamento previstas, compreendendo o parcelamento com desconto conforme percentual de entrada, o parcelamento com desconto por menor número de parcelas (de 4 a 8 parcelas) e o parcelamento sem desconto (em até 36 ou 60 parcelas).

Para estimar a renúncia nesses dois exercícios, toma-se como referência o comportamento verificado entre 01/08/2025 e 01/08/2026. Nesse período de 12 meses, foram realizados 3.375 parcelamentos, que envolveram R\$ 5.417.232,56 em juros e multas, nas condições então praticadas pelo Município.

Considerando que as novas condições propostas poderão ampliar a adesão em relação ao comportamento histórico, aplica-se o incremento estimado de 25%, resultando em base anual projetada de: **R\$ 6.771.540,70 em juros e multas**

A estimativa da renúncia não considera que todo esse valor deixará de ser arrecadado, mas apenas os descontos aplicáveis às modalidades que, pela projeção, deverão ser escolhidas pelos contribuintes.

Do total de parcelamentos estimados para cada exercício, considera-se que 40% optem pelo parcelamento com desconto conforme percentual de entrada, 40% pelo parcelamento com desconto por menor número de parcelas (de 4 a 8 parcelas) e 20% pelo parcelamento sem desconto (em até 36 ou 60 parcelas).

Forma de parcelamento	Percentual estimado	Juros e multas considerados	Desconto médio	Renúncia estimada
Parcelamento com desconto conforme percentual de entrada	40%	2.708.616,28	35%	948.015,70
Parcelamento com desconto por menor número de parcelas (de 4 a 8 parcelas)	40%	2.708.616,28	47,5%	1.286.592,73
Parcelamento sem desconto (em até 36 ou 60 parcelas)	20%	1.354.308,14	0%	0,00
Total por exercício	100%	6.771.540,70	—	2.234.608,43

Assim, estima-se renúncia aproximada de **R\$ 2.234.608,43 em 2027** e de **R\$ 2.234.608,43 em 2028**.

7. CONCLUSÃO

Com base nos dados históricos do Município, nos resultados observados no REFIS 2025 e nas premissas adotadas neste estudo, estima-se a seguinte renúncia de receita decorrente dos benefícios previstos no Projeto de Lei:

Exercício	Renúncia estimada
2026 (3 meses)	2.243.280,42
2027	2.234.608,43
2028	2.234.608,43
Total – 2026 a 2028	6.712.497,28

Para os exercícios completos, o incremento de 25% projetado para os parcelamentos resulta em R\$ 20.775.340,69 em créditos regularizados parcelados. Após considerada a renúncia anual estimada de R\$ 2.234.608,43, o valor líquido projetado corresponde a R\$ 18.540.732,26.

Assim, dentro das premissas adotadas, o acréscimo projetado na recuperação dos créditos municipais supera e compensa a renúncia estimada decorrente dos benefícios, ao mesmo tempo em que as medidas propostas contribuem para a ampliação da recuperação dos créditos municipais e para a redução do estoque da Dívida Ativa.



Documento assinado eletronicamente por Mauro Zeuri, Secretário, em 11/09/2026, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por José Roberto Junior, Analista de Planejamento Orçamentário, em 11/09/2026, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0597343 e o código CRC 8A6E4EEA.

Referência: Processo nº 001036.000056/2026-67

SEI nº 0597343

ANEXO - ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Base Legal: Artigo nº 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Objeto: Instituição de regime geral de parcelamento e reparcimento de débitos inscritos em Dívida Ativa

Processo nº: 001036.000056/2026-67

Total do impacto para o período:

6.712.497,28

EXERCÍCIO DE 2026

	R\$	
Receita orçamentária prevista 2026	914.859.916,00	A
Disponibilidades orçamentárias e financeiras – 2026	914.859.916,00	B
Valor da presente ação no exercício de 2026	2.243.280,42	C
Estimativa de impacto orçamentário %	0,2452	C/A
Estimativa de impacto financeiro %	0,2452	C/B

EXERCÍCIO DE 2027

	R\$	
Receita orçamentária prevista 2027	951.092.255,00	A
Disponibilidades orçamentárias e financeiras – 2027	951.092.255,00	B
Valor da presente ação no exercício de 2027	2.234.608,43	C
Estimativa de impacto orçamentário %	0,2350	C/A
Estimativa de impacto financeiro %	0,2350	C/B

EXERCÍCIO DE 2028

	R\$	
Receita orçamentária prevista 2028	909.292.000,00	A
Disponibilidades orçamentárias e financeiras – 2028	909.292.000,00	B
Valor da presente ação no exercício de 2028	2.234.608,43	C
Estimativa de impacto orçamentário %	0,2458	C/A
Estimativa de impacto financeiro %	0,2458	C/B

A projeção de receita considera, para 2026, o total da receita orçada e, para 2027 e 2028, o constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2027

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e na qualidade de responsável pelas finanças municipais, declara-se que a renúncia de receita decorrente dos benefícios previstos por este Projeto de Lei foi estimada para 2026 e para os dois exercícios subsequentes, conforme demonstrativo de impacto e respectiva memória de cálculo, encontrando-se a medida compatível com o Plano Plurianual e em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, a renúncia estimada será compensada pelo incremento projetado na recuperação dos créditos municipais inscritos em Dívida Ativa, decorrente da ampliação das possibilidades de regularização. Conforme demonstrado na memória de cálculo, o aumento projetado no volume de créditos regularizados supera a renúncia estimada decorrente dos benefícios, preservando as previsões de receita e as metas de resultados fiscais dos respectivos exercícios.

Complementarmente, para 2027 e 2028, os impactos decorrentes da anistia de multas e juros já foram considerados na estimativa inicial constante do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2027, com previsão de reflexos para ambos os exercícios e de compensação pela expansão da arrecadação de receitas correntes oriundas da Dívida Ativa municipal.

Por fim, ressalta-se que, caso o Projeto de Lei seja aprovado, os valores de renúncia apurados na presente estimativa, com base nas condições nele previstas e na respectiva memória de cálculo, serão considerados na elaboração das próximas peças orçamentárias.

Mogi Mirim, 11 de Setembro de 2026.

MAURO

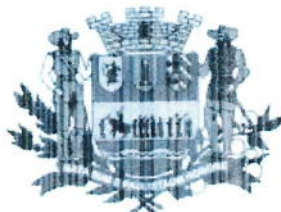
ZEURI:04454830835

Assinado de forma digital por

MAURO ZEURI:04454830835

Dados: 2026.09.11 09:42:46 -03'00'

SECRETÁRIO DE FINANÇAS



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 6910/2026 PARECER JURÍDICO

Processo nº 001036.000056/2026-67

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças

À

Secretaria de Finanças

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Finanças com a finalidade de submeter à análise jurídica minuta de projeto de lei que institui regime geral de parcelamentos e reparcelamentos de débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa do Município de Mogi Mirim.

A proposta estabelece, em síntese, parcelamento ou reparcelamento convencional em até 36 parcelas e ampliação para até 60 parcelas no caso de contribuintes considerados grandes devedores, além de modalidades incentivadas, com descontos incidentes sobre multas e juros moratórios, vinculados ao percentual de entrada ou à redução do número de parcelas.

Constam dos autos a minuta da mensagem legislativa, documento SEI nº 0586674; a minuta do projeto de lei, documento SEI nº 0597035; o Despacho nº 523/2026, documento SEI nº 0597037; o estudo e memória de cálculo da projeção de renúncia de receita, documento SEI nº 0597343; e a certidão de impacto orçamentário-financeiro, documento SEI nº 0597410.

O estudo estima renúncia de receita de R\$ 2.243.280,42 para 2026, R\$ 2.234.608,43 para 2027 e R\$ 2.234.608,43 para 2028, totalizando R\$ 6.712.497,28 no período.

É o relatório.

Inicialmente cumpre destacar que o Município possui competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, instituir e arrecadar os tributos de sua competência e disciplinar a cobrança dos respectivos créditos, inclusive daqueles inscritos em Dívida Ativa.

A utilização de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se portanto adequada, considerando que interfere diretamente na administração e na arrecadação dos créditos municipais e atribui sua gestão à Secretaria Municipal de Finanças.

Entrementes, o parcelamento da dívida encontra fundamento no art. 155-A do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, a concessão de redução de multas e juros deve observar o princípio da

As demais condições previstas na minuta, como confissão dos débitos, pagamento de entrada, regularidade das parcelas vincendas, atualização monetária, definição de parcelas mínimas e rescisão por inadimplência, inserem-se, em princípio, na margem de conformação legislativa do Município.

Por sua vez, os critérios de concessão são objetivos, impessoais e aplicáveis indistintamente aos contribuintes que se encontrem na mesma situação, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia tributária.

Insta destacar que a mera concessão de prazo para pagamento, sem redução do crédito, não configura renúncia de receita. Diversamente, as modalidades que reduzem multas e juros moratórios diminuem o montante que seria exigível segundo a legislação ordinária e, por essa razão, produzem renúncia de receita para fins de controle fiscal.

Incidem, quanto a essas reduções, o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, deverá conter estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstrar o atendimento a pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim e com o objetivo de instruir a proposta, foi elaborada estimativa do impacto orçamentário-financeiro para 2026, 2027 e 2028, acompanhada de memória de cálculo, através do qual constata-se que a expectativa de aumento da arrecadação decorrente da maior adesão ao parcelamento é relevante para a avaliação econômica da medida.

Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos opina pela viabilidade jurídica da proposta de instituição do regime geral de parcelamentos e reparcimentos de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Sem mais, reitero protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para maiores esclarecimentos.

SNJ,

Adriana Tavares de Oliveira Penha

Secretária de Negócios Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretária**, em 11/09/2026, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0597746** e o código CRC **E6B0124F**.

LIDO EM SESSÃO DE HOJE.
SALA DAS SESSÕES, EM

14-09-2025

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Finanças e Manutenção

Diretor - Geral

VISTA

Aos 14 de setembro de 2025 faço
estes autos com vista à Comissão de

Justiça e Redação

Eu 1º Secretário subscrevi.....